



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024235-71.2024.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante VALDIVINO SALVADOR DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1024235-71.2024.8.26.0196/50000
Embargante: Valdivino Salvador de Oliveira
Embargado: Itaú Unibanco S/A
Foro e vara de origem: Foro de Franca/3ª Vara Cível

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo autor contra acórdão que fixou honorários em 10% sobre valor da causa, pleiteando fixação por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a fixação dos honorários por equidade diante do baixo valor da causa e da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os valores da condenação (R\$ 9,90) e da causa (R\$ 1.000,00) são irrisórios.

4. Aplica-se o art. 85, §8º, do CPC, autorizando fixação por equidade.

5. A tabela da OAB não vincula o juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar os honorários advocatícios por equidade.

Tese de julgamento:

a) É admissível a fixação equitativa de honorários quando o valor da causa ou condenação for irrisório.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, §§ 2º, 8º e 11.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerente em face do acórdão de fls. 285/288, que deu parcial provimento ao recurso do autor, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança do "seguro cartão" e condenar a instituição financeira ré à restituição em dobro dos valores pagos a tal título, acrescidos de juros e correção monetária. Fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da atualizado da causa, ante o ínfimo valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, os ônus da sucumbência foram distribuídos na proporção de 50% para cada um, na forma do art. 86 do CPC/2015.

Alegou contradição no v. acórdão, já que os honorários advocatícios conforme fixados resultaram em valor ínfimo, incompatível com a dignidade da profissão. Requer a fixação equitativa dos honorários advocatícios, conforme tabela da OAB/SP.

É o relatório.

Acolho os aclaratórios.

O arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa é critério subsidiário, que somente tem lugar em casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, nos termos

do artigo 85, §8º, do novo Código de Processo Civil, que dispõe:

“§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Observo que, no caso dos autos, a utilização do valor da condenação resultará em honorários advocatícios irrisórios, pois a tarifa de seguro cartão protegido considerada indevida tem o valor de R\$ 09,90 (fls. 02).

Ademais, a parte autora atribuiu à causa o baixo valor de R\$ 1.000,00 (fls. 10), e a sua utilização também resultaria em honorários ínfimos, incompatíveis com a dignidade da advocacia.

Portanto, acolho o pedido do autor de fixação dos honorários advocatícios por equidade, os quais são fixados em 02 (dois) salários mínimos, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC.

Ressalta-se que o Juízo não está vinculado à tabela da OAB para o respectivo arbitramento da verba honorária, a qual é desprovida de caráter vinculante, vez que se destina apenas como fonte de referência para estimativa dos honorários.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela autora, com efeitos modificativos, para fixar os honorários advocatícios por equidade em 02 (dois) salários mínimos, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC/2015.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 50% para cada um, na forma do art. 86 do CPC/2015.

De acordo com o art. 85, §14º, do CPC/2015, é vedada a compensação de honorários advocatícios, porque eles constituem direito dos advogados, e não das partes.

Portanto, cada parte deverá pagar metade do valor fixado a título de honorários ao advogado da parte contrária, em razão da sucumbência recíproca definida acima.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LÉA DUARTE
Relatora